



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.438

Recurso n.º 96.448 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente THERMAS ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Recorrido DRF em LIMEIRA (SP)

Despesas Indedutíveis - Os dispêndios com contratação de serviços cuja exequatória de não resultar comprovada, são indedutíveis na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMAS ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13887/000.087/89-16
RECURSO Nº 96.448
ACÓRDÃO Nº 103-10.438
RECORRENTE: THERMAS ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

THERMAS ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com sede na Av. Limeira nº 2370, no município de Araras, SP, inscrita no CGC sob nº 44.845.501/0001-44, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal foi descrita às fls. 53 como glosa de despesas de prestação de serviços correspondentes a duas Notas, uma de emissão de Almeida Serviços Rurais Ltda. e outra por Serrana Serviços Rurais Ltda., no montante de Cz\$ 3.000.000,00, no exercício de 1987, por falta de comprovação da efetiva execução dos serviços.

Tempestivamente impugnando às fls. 55/57, o sujeito passivo alega que executa serviços de pavimentação e terraplenagem e que contrata serviços de terceiros para execução de serviços primários, tais como carpa, varredura, Coleta de areia, etc., nos locais onde se procederá o asfaltamento. Por tratar-se de serviços provisórios costuma adotar-se o contrato verbal, tendo em vista a facilidade da mão-de-obra não especializada, sendo as prestadoras fornecedoras de mão-de-obra às fazendas e usinas de açúcar, onde ao final de cada semana é apresentado um romaneio dos serviços prestados e efetuado o recebimento.

Através da decisão singular de fls. 78/79 foi julgada procedente a ação fiscal com a seguinte Ementa:

"Não comprovados, como necessários ou incorridos, os custos deduzidos do lucro real, deve ser mantido o lançamento."

No apelo de fls. 82/83 são reiteradas as razões apresentadas na fase impugnativa.

É o relatório.

H.

X

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

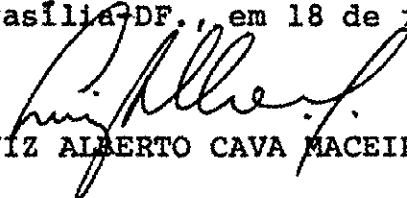
Recurso tempestivo, dele conheço.

Constata-se que a Recorrente não logrou comprovar que as empresas beneficiárias dos pagamentos efetivamente executaram os serviços objeto da exigência em causa.

Em se tratando de dispêndios com relevante materialidade não é usual que a despesa seja suportada somente pela Nota Fiscal, sem que o contribuinte tomador dos serviços mantivesse controle das operações executadas ou demonstrativos de utilização da mão-de-obra contratada, sendo que, jamais trouxe aos autos a comprovação necessária a infirmar a alegação do Fisco da inexecução dos serviços.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de junho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR